

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº DE 2013.
(Da Senhora Andreia Zito)

Solicita informações a Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre o Projeto de Lei que cria o Plano de Carreira dos Servidores efetivos do Quadros de Pessoal da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 24, inciso V e § 2º e 115, inciso I, do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado a Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão requerendo informações sobre dados relativos ao Projeto de Lei que cria o Plano de Carreira dos Servidores da Advocacia-Geral da União e Defensoria Pública da União.

O Advogado-Geral da União, Ministro Luís Inácio Lucena Adams, encaminhou ao Ministério do Planejamento a minuta de texto, protocolada com o número 03000.006538/2012-68, com o assunto: Submete a apreciação do projeto de lei que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Apoio à Atividade Jurídica, no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União.

Eis as questões:

- 1) A negociação para o envio do referido anteprojeto de lei, conduzida pelos titulares dos Órgãos, pressupõe a criação das carreiras de Analista e Técnico, com estes cargos sendo ocupados pelos futuros concursados, desconsiderando os atuais Servidores da AGU e da DPU nas referidas carreiras?
- 2) A Advocacia-Geral da União efetivou a transposição e transformação dos cargos dos assistentes jurídicos em Advogados da União. Portanto, há precedentes legais e técnicos para o aproveitamento dos atuais Servidores da AGU e DPU nas futuras carreiras. Qual é o entendimento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

sobre o tema? Ressalto que este procedente foi aplicado a diversas casos, tanto no Poder Executivo como em outros poderes da União.

3) Na Estrutura Administrativa da AGU, o Ministério do Planejamento optou em fracionar o Quadro de Pessoal da AGU nas seguintes composições/estruturas remuneratórias:

- Carreira da Seguridade Social;
- Carreira da Previdência Social, da Saúde e do Trabalho;
- Plano de Classificação de Cargos – PCC;
- Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE;
- Servidores das IFES (PUCRCE E PCCTAE).
- Carreira transversal (Engenheiros e Estatísticos) – Lei nº 12.277.

Qual é o posicionamento do Ministério do Planejamento para a resolução do fracionamento do Quadro de Pessoal da AGU? E a questão remuneratória, como o MPOG resolverá as disparidades internas?

4) A criação do Plano de Carreira e Cargos de Apoio à Atividade Jurídica, no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, está sendo tratada como uma prioridade do Ministério do Planejamento? Caso positivo, qual é a data para o envio do Projeto de Lei para a análise legislativa?

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, estabelecendo como Funções Institucionais da Instituição a representação judicial e extrajudicial da União.

O início das atividades do recém-criado órgão contou apenas com 16 servidores. Para sua devida funcionalidade administrativa a AGU requisitou servidores públicos federais de diversos órgãos, para compor seu quadro, atribuindo uma gratificação temporária até a criação do quadro de pessoal do Órgão.

A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, criou o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA e criou a Procuradoria-Geral Federal. O art. 1º da referida Lei tem o seguinte teor:

“Art. 1º Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, os cargos de provimento efetivo, de nível

superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data de publicação desta Lei.”

Foram integrados ao Quadro de Pessoal da AGU 1.580 servidores originários de ministérios, autarquias e fundações federais que se encontravam em exercício na Instituição. Em 2005, foram criados 500 cargos de nível superior (Administrador –Contador – Engenheiro – Estatístico - Economista), com o concurso realizado em 2006. No ano de 2010, um novo concurso para 120 vagas foi realizado, para os cargos de Administrador, Contador e Agente Administrativo (nível intermediário).

Porém, a edição da Lei nº 10.480/2002 não definiu um Plano de Carreira para os servidores da Advocacia-Geral da União, inclusive gerou distorções ao excluir servidores oriundos de órgãos com carreira estruturada, não valorizando diversos servidores que se encontravam na AGU desde a criação do órgão.

No Acórdão TCU nº 1571/2008, o Exmo Senhor Ministro Relator Marcos Vinícius Vilaça, solicita à Advocacia-Geral da União:

“Empenhe-se na adoção de medidas tendentes a suprir-se de quadro de pessoal efetivo, de modo que o instituto da requisição passe a ser utilizado tão somente pelo tempo necessário ao atendimento do interesse público específico e pontual que motivou a requisição, deixando de servir como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais do órgão requisitante, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público.”

Transposição/transformação dos atuais cargos nos cargos das carreiras de Analista e Técnico da AGU/DPU

O artigo 48, X, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49,51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b.”

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de dezembro de 2003, versa:

“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria dos serviços públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão, na forma da lei.”

O Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões como em 1993, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 266, na qual, examinando o instituto da transposição, a Suprema Corte, por unanimidade, a entendeu cabível, conforme constou da ementa do julgado, melhor explicitado no voto do eminente Ministro Relator Octavio Gallotti:

“A chamada “transposição” simplesmente reside na “passagem de um cargo atual para cargo idêntico da mesma natureza, do novo sistema classificatório” (art. 14, IV, a, do Decreto-lei nº 408-79 do Rio de Janeiro) ou no “deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema” (art. 9º, § 1º, b, do Decreto Federal nº 70.320-72).” E asseverou: “... a transposição não atinge a natureza ou as atribuições essenciais do cargo,...”

Na ADI nº 1.591, em 1998, o mesmo eminente Relator da ADI 266, Ministro Octávio Gallotti, coerente na linha do raciocínio jurídico anterior, declarou em seu voto:

“Como se vê, é patente a afinidade das atribuições existentes entre uma e outra carreira (ambas de nível superior), todas cometidas antes da Constituição, não se vislumbrando de minha parte, impedimento a que, mesmo depois desta, venha a lei a consolidá-las em categoria funcional unificada sob a nova denominação (Agente Fiscal do Tesouro do Estado).

Julgo que não se deva levar ao, paradoxismo, o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

Acompanhando o Relator, na mesma ADI, votou o Senhor Ministro Ilmar Galvão:

“No caso da espécie, em que duas ou mais categorias funcionais possuem áreas de atribuições que se interpenetram no que têm, a meu ver, de essencial, embora não coincidam em toda a sua extensão, entendo não conflitar com o princípio do concurso público a reunião dessas duas categorias em uma única, para a qual sejam transpostos os integrantes das categorias reunidas, respeitado, é claro, o direito de opção de cada um”

Também o Senhor Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator e disse:

“Então, foram criados os cargos – e acho que deparei, aqui, com a referência a mil novos cargos, não sei onde encontrei, pelo menos tenho a lembrança desse número -, e previu-se a necessidade do concurso público. Indaga-se: poder-se-ia fazê-lo, em vista da junção de duas carreiras que se confundiam, em relação aos que já estavam ocupando cargos em virtude de concurso público? A opção inserta no inciso I do artigo 2º da Lei conflita com a exigência do concurso público constante da Constituição Federal. A meu ver, não. E aí, peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma ótica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. Deu-se a opção, e mais do que isso, aquelas carreiras pretéritas, à vista da possibilidade de algum servidor nelas permanecer, foram declaradas como em extinção. O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas

as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

E o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence assim aderiu aos justos argumentos do Relator:

“Com a exatidão de sempre, o eminentíssimo Relator, Ministro Octavio Gallotti, caracterizou o caso como reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar.”

Em julho de 2010, a Advocacia-Geral da União, através da Consultoria-Geral da União, concluiu a análise dos pedidos de transposição da carreira de assistente jurídico para a carreira de Advogado da União, com destaque à frase “... a questão da transposição dos assistentes jurídicos diz respeito à organização da força interna de trabalho da instituição.”

No dia 01.07.2010, são editadas as portarias com o seguinte teor:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, considerando o que consta do Processo nº xxxxxxxxxxxx , e acolhendo proposta da Consultoria-Geral da União, resolve

DECLARAR que, por força do art. 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 (originária da Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994), o servidor XXXXXXXXXXXXXXXX foi transposto, com o respectivo cargo, para a extinta carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, criada pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cujo cargo foi posteriormente transformado em cargo de Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, conforme o art. 11 da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, ficando posicionado na categoria que atualmente ocupa.

Portanto, há o entendimento de que os cargos de nível superior da AGU podem ser organizados na Carreira de Analista da Advocacia-Geral da União e os de nível médio na Carreira de Técnico da Advocacia-Geral da União.

O grande problema da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, dentre outros, é a falta de um quadro de cargos e

carreira orgânico próprio, estável e tecnicamente qualificado e capacitado para o apoio administrativo, o que leva seus Membros, muitas das vezes, a que tenham que realizar serviços e ações que, nas hostes do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e mesmo da advocacia privada, são realizadas por assessores, fazendo com que os processos tenham ritmo mais avantajado naquelas instituições do que quando chegam na Advocacia-Pública.

Nosso objetivo é que, a partir das informações prestadas pela Excelentíssima Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, possamos contribuir para o crescimento da Advocacia-Geral da União, cuja atuação tem relação direta com o crescimento do País, impulsionado pelos programas governamentais como o PAC e da Defensoria Pública da União, que tem a missão de garantir aos necessitados o conhecimento e a defesa dos seus direitos.

Sala das Sessões, em de maio de 2013.

Deputada Andreia Zito

PSDB/RJ